



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
PROMOTORIA DE DEFESA DE EDUCAÇÃO

**RECOMENDAÇÃO N.º 7/2015–PROEDUC, 28 de outubro de 2015.**

**Ementa:** Direito à Educação. Greve dos professores. Declaração de ilegalidade do movimento grevista pelo TJDF. Opção do SINPRO/DF em não cumprir a determinação judicial. Necessidade de Medidas Administrativas de cunho coercitivo. Corte de ponto dos servidores grevistas.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme o art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a lei federal n. 9.394/96 (LDB) dispõe como regra da educação básica brasileira, em seu art. 24, inciso I, que a carga horária mínima anual será

de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

CONSIDERANDO que a mesma lei exige, consoante o art. 12, inciso III, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

CONSIDERANDO que no dia 15 de outubro do presente ano os professores da rede pública do Distrito Federal deflagraram movimento paredista que se estende até a presente data;

CONSIDERANDO que o direito à greve não pode se sobrepor ao direito educacional de milhares de estudantes da rede pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que esse entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT no bojo da ação de nº 2015.00.2.027227-2, que considerou ilegal o movimento paredista dos professores da rede pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, mesmo após a decretação de ilegalidade, o Sindicato dos Professores no Distrito Federal – SINPRO/DF, decidiu em assembleia realizada no dia 26/10/2016 pela continuidade da greve<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que mesmo nos casos em que não há abusividade do movimento, a Lei Geral de Greve – atualmente aplicada aos servidores públicos - dispõe que se trata de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o que por conseguinte implica o não pagamento dos dias parados, salvo acordo em contrário;

CONSIDERANDO que a própria decisão do TJDFT assevera que “Considerada ilegal a greve, por óbvio, a Secretaria de Educação do DF poderá deixar de pagar os vencimentos dos professores em greve e, depois, descontar de seus vencimentos os

---

<sup>1</sup><http://www.sinprodf.org.br/em-resposta-ao-desrespeito-do-governador-rollemborg-a-greve-continua/>

dias que não trabalharam. Não é necessário que haja decisão a esse respeito. Saliente-se que é de se esperar que aquela Secretaria não deixe de tomar tais providências, ou seja, não pague os vencimentos dos professores em greve.”

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Executivo tomar as medidas coercitivas de cunho administrativo para que se garanta o direito educacional dos discentes da rede pública do Distrito Federal;

### **RESOLVE**

### **RECOMENDAR**

**Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** que, no âmbito de suas atribuições:

- Providencie a suspensão imediata do pagamento de todos os dias parados, para todos os servidores da Secretaria de Educação que aderiram ao movimento grevista, devendo ser descontado dos vencimentos todos os dias não trabalhados.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Brasília, 28 de outubro de 2015.**

**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**  
Promotora de Justiça  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC